



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 009/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0008/2026**, que “Altera a Lei nº 3.825/2022 – TFMCS., de 24 de agosto de 2022, instituindo e acrescentando a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **contrário ao interesse público**.

Razões do veto

O Município de Cafelândia já dispõe de legislação específica destinada a auxiliar a identificação das pessoas com deficiência não visível.

A **Lei Municipal nº 3.825, de 24 de agosto de 2022**, instituiu no Município o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação das pessoas com deficiência não visível, estabelecendo sua utilização voluntária e prevendo ações de orientação e divulgação acerca de sua finalidade.

A legislação municipal vigente determina, ainda, que os estabelecimentos públicos e privados orientem seus colaboradores acerca da utilização do Colar de Girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares como meio de identificação para utilização de seus serviços e atendimentos.

Posteriormente à edição da legislação municipal, sobreveio a **Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023**, que alterou a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, acrescentando-lhe o art. 2º-A e instituindo o **cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas**.

A legislação federal estabeleceu expressamente que o uso do símbolo é opcional e que sua ausência não prejudica o exercício dos direitos e garantias previstos em lei. Estabeleceu, igualmente, que a utilização do cordão não dispensa a apresentação de



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

documento comprobatório da deficiência quando este for solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Tem-se, portanto, um instrumento de identificação que deixou de possuir caráter meramente local ou decorrente de práticas adotadas isoladamente por determinados entes e passou a constituir **símbolo nacional expressamente reconhecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

O Projeto de Lei nº 0008/2026 pretende acrescentar a esse sistema a denominada **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível**, atribuindo-lhe, entre outras finalidades, facilitar o reconhecimento do direito à prioridade no atendimento nos órgãos e serviços públicos municipais e auxiliar no acesso às políticas públicas municipais.

Embora a proposição estabeleça caráter opcional à carteira, sua criação não se mostra necessária ou mais adequada diante dos instrumentos já existentes, especialmente após o reconhecimento, pela legislação federal, do cordão de girassóis como símbolo nacional.

A própria justificativa que acompanha o Projeto de Lei aponta, como fundamento para sua apresentação, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência não visível para demonstrar sua condição, fazendo referência a situações de constrangimento e exposição decorrentes da necessidade de prestar explicações para obter atendimento adequado ou exercer direitos que lhes são assegurados.

Ocorre que o instrumento escolhido pela proposição **não se mostra apto a solucionar, com a mesma eficiência, precisamente o problema apontado em sua própria justificativa**.

A carteira de identificação, por sua própria natureza, é documento normalmente mantido sob a guarda de seu titular, em carteira, bolsa ou outro local, não constituindo meio de identificação visual permanente. Para que cumpra sua função identificadora, será necessário que a própria pessoa a retire e a apresente ao atendente ou agente responsável.

Dessa maneira, permanece necessária uma manifestação ativa do interessado para revelar sua condição, justamente em situações nas quais a finalidade pretendida é reduzir a necessidade de explicações, exposições ou constrangimentos.

Diversa é a natureza do **cordão de fita com desenhos de girassóis**.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Por constituir símbolo utilizado de maneira ostensiva, o cordão possibilita a identificação visual de seu usuário sem que este tenha, a cada atendimento, de retirar e apresentar previamente uma carteira municipal para comunicar sua condição.

Essa característica guarda relação direta com a própria finalidade apontada na justificativa da proposição: **reduzir situações de constrangimento e a necessidade de reiteradas explicações decorrentes de uma condição que, por definição, não é imediatamente perceptível.**

Há, ainda, relevante questão relacionada à **uniformidade e ao alcance territorial da identificação.**

O cordão de girassóis foi instituído por legislação federal como **símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas.** Sua finalidade identificadora, portanto, não se restringe aos limites territoriais do Município de Cafelândia.

A Carteira Municipal proposta, ao contrário, constitui instrumento criado no âmbito exclusivamente municipal.

A coexistência de dois instrumentos distintos pode ocasionar dúvidas acerca de sua finalidade e produzir no cidadão a percepção equivocada de que a carteira municipal desempenha, em qualquer localidade, a mesma função identificadora conferida pela legislação federal ao símbolo nacional.

Tal situação pode, inclusive, **produzir efeito contrário à finalidade pretendida pela própria proposição.**

A pessoa que, por possuir uma carteira municipal, deixe de utilizar o símbolo nacional ostensivo poderá encontrar dificuldades para ter sua condição prontamente identificada quando estiver fora de Cafelândia, uma vez que a carteira criada pelo Município não constitui símbolo nacional de identificação e depende de apresentação ativa pelo interessado.

Em deslocamentos para outros Municípios, órgãos estaduais ou federais, estabelecimentos privados ou quaisquer outros ambientes fora da esfera administrativa municipal, o instrumento de identificação visual padronizado pelo ordenamento nacional continuará sendo o cordão de girassóis.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Assim, em lugar de contribuir para a uniformização e simplificação da identificação, a instituição de documento próprio de âmbito municipal pode introduzir **duplicidade de instrumentos e potencial confusão para seus próprios usuários e para os agentes responsáveis pelo atendimento.**

Não se afirma, com isso, que o cordão de girassóis substitua documentos comprobatórios da deficiência quando estes puderem ser legalmente exigidos. A própria Lei Federal nº 14.624/2023 expressamente preserva a possibilidade de apresentação de documento comprobatório quando solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

A questão é distinta.

Para a finalidade específica de identificação visual da deficiência oculta, o ordenamento jurídico nacional já estabeleceu símbolo próprio, padronizado e reconhecido em todo o território nacional.

A criação de carteira municipal também pode gerar dúvidas nos próprios servidores públicos e prestadores de serviços quanto aos requisitos necessários ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência não visível, inclusive com risco de que, na prática administrativa, passe a ser solicitada a denominada “Carteira Municipal” como condição para atendimento prioritário ou reconhecimento da condição.

Esse resultado seria incompatível com a própria sistemática estabelecida pela legislação federal, que determina expressamente que o uso do símbolo nacional é opcional e que sua ausência não prejudica o exercício dos direitos e garantias previstos em lei.

Da mesma forma, eventual carteira instituída pelo Município não poderia transformar-se, direta ou indiretamente, em requisito adicional para o exercício de direitos assegurados pela legislação às pessoas com deficiência.

A instituição de novo documento municipal implicaria, ainda, a necessidade de estabelecimento de procedimentos administrativos próprios para requerimento, análise, emissão, controle e eventual atualização da carteira, além do tratamento das informações e documentos apresentados pelos interessados.

O próprio Projeto atribui ao Poder Executivo a definição dos critérios, procedimentos, forma de emissão, prazo de validade e demais aspectos necessários à



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

implementação da carteira, demonstrando que sua instituição demandaria estruturação administrativa posterior para que pudesse efetivamente funcionar.

A criação dessa estrutura adicional não se justifica diante da existência de instrumento de identificação já previsto na legislação municipal e, posteriormente, elevado pela legislação federal à condição de **símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas**.

Mostra-se mais adequado ao interesse público fortalecer a divulgação, o conhecimento e a correta utilização do cordão de girassóis, bem como promover a orientação dos servidores, estabelecimentos, prestadores de serviços e da própria população acerca de seu significado e dos direitos das pessoas com deficiência não visível.

A própria **Lei Municipal nº 3.825/2022** já fornece instrumentos para essa finalidade, ao prever a utilização voluntária do cordão, ações de divulgação e a orientação dos colaboradores dos estabelecimentos públicos e privados quanto à sua utilização.

Importa ressaltar que o presente veto **não restringe qualquer direito das pessoas com deficiência não visível, tampouco afasta a possibilidade de comprovação documental da deficiência nas hipóteses em que esta seja legalmente necessária**.

Ao contrário, busca preservar um sistema de identificação simples, visualmente reconhecível e nacionalmente padronizado, evitando a multiplicação de instrumentos locais que possam gerar dúvidas quanto à sua finalidade, alcance territorial ou necessidade de apresentação.

Também não se afasta a importância das medidas destinadas a prevenir situações vexatórias ou constrangedoras enfrentadas por pessoas com deficiências ocultas. Precisamente por essa razão, entende-se mais adequado fortalecer o instrumento concebido para permitir **identificação visual imediata**, nacionalmente reconhecido, em vez de criar documento que permanece sob a guarda do usuário e somente exerce função identificadora mediante sua apresentação.

Nesse contexto, a criação da Carteira Municipal não demonstra vantagem administrativa ou funcional suficiente em relação ao sistema atualmente existente e pode, ao contrário, produzir duplicidade, burocracia e dificuldades de compreensão acerca dos



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

instrumentos adequados para identificação das pessoas com deficiência não visível, especialmente fora dos limites territoriais do Município.

Dessa forma, considerando a existência da **Lei Municipal nº 3.825/2022**, o posterior reconhecimento do cordão de girassóis como **símbolo nacional** pela Lei Federal nº 14.624/2023, a natureza ostensiva desse instrumento, sua maior adequação à finalidade de evitar constrangimentos decorrentes da necessidade de reiterada identificação, bem como os riscos decorrentes da criação de documento adicional de alcance exclusivamente municipal, **a proposição mostra-se contrária ao interesse público.**

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0008/2026, por contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0008/2026, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0118/2026

Veto nº 009/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 008/2026

Ementa do projeto de lei vetado: “Altera a Lei nº 3.825/2022 – TFMCS., de 24 de agosto de 2022, instituindo e acrescentando a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível. Veto fundamentado exclusivamente em contrariedade ao interesse público. Existência de legislação municipal sobre o Colar de Girassol. Posterior reconhecimento do cordão de girassóis como símbolo nacional pela Lei Federal nº 14.624/2023. Parecer Jurídico nº 037/2026 pela constitucionalidade e legalidade da proposição. Ausência de alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade na mensagem de veto. Razões relacionadas à conveniência, adequação e utilidade do novo instrumento de identificação. Juízo político-administrativo que não compete à Procuradoria Jurídica substituir. Competência do Plenário para manutenção ou rejeição do veto. Parecer pelo regular prosseguimento da apreciação plenária.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 009/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0008/2026, que altera a Lei Municipal nº 3.825/2022 para instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível.

A Mensagem de Veto fundamenta-se exclusivamente na contrariedade ao interesse público. O Poder Executivo destaca que a Lei Municipal nº 3.825/2022 já prevê o Colar de Girassol como instrumento auxiliar de identificação e que, posteriormente, a Lei Federal nº 14.624/2023 passou a reconhecer o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas.

Sustenta-se, em síntese, que a criação de carteira municipal adicional não seria necessária ou mais adequada diante dos instrumentos já existentes, podendo ocasionar duplicidade, dúvidas quanto ao alcance territorial e novas exigências administrativas para sua emissão e utilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 037/2026, no qual se reconheceu a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0008/2026. Esta Procuradoria Jurídica examinará os aspectos jurídicos relacionados ao veto, sem substituir o juízo de conveniência e oportunidade reservado ao Poder Executivo e, posteriormente, ao Plenário da Câmara Municipal. É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

No caso em exame, a Mensagem de Veto nº 009/2026 não sustenta a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 0008/2026. O Poder Executivo expressamente qualificou sua oposição à proposição como decorrente de contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria já examinou a matéria no Parecer Jurídico nº 037/2026.

Naquela manifestação, verificou-se que a proposição se insere na competência legislativa municipal, utiliza espécie normativa adequada e não invade a reserva da Administração, especialmente porque não cria estrutura administrativa, cargos ou obrigações diretas de execução, além de remeter eventual regulamentação ao Poder Executivo segundo juízo de conveniência.

O parecer também examinou precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo envolvendo a criação de carteira municipal e concluiu que aquele julgamento não afastava a constitucionalidade do projeto de Cafelândia, uma vez que a inconstitucionalidade reconhecida naquele caso decorria da disciplina concreta da forma de atuação administrativa, circunstância não identificada na proposição ora analisada.

A Mensagem de Veto nº 009/2026 não apresenta fundamento jurídico destinado a infirmar essa conclusão. As razões expostas dizem respeito, essencialmente, à utilidade administrativa da carteira, à eventual duplicidade em relação ao cordão de girassóis, ao alcance territorial dos instrumentos de identificação e à conveniência de criação de novos procedimentos administrativos.

Tais questões inserem-se predominantemente no campo da avaliação do interesse público. Não compete à Procuradoria Jurídica definir se a Carteira Municipal de Identificação é mais ou menos conveniente do que o instrumento já reconhecido pela legislação municipal e federal. Do mesmo modo, não lhe cabe substituir o Poder Executivo ou o Plenário na avaliação acerca da utilidade administrativa ou da oportunidade política de coexistência entre os dois mecanismos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A conclusão anterior desta Procuradoria quanto à juridicidade do projeto permanece, portanto, inalterada. Isso, contudo, não impede o exercício do veto político pelo Poder Executivo, nem retira do Plenário a competência para avaliar se as razões de interesse público apresentadas justificam sua manutenção.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as razões expostas pelo Poder Executivo, relacionadas especialmente à existência do cordão de girassóis, à conveniência de instituição de carteira municipal própria, à eventual duplicidade de instrumentos e à adequação administrativa da medida, inserem-se predominantemente no campo da avaliação do interesse público.

Não compete à Procuradoria Jurídica substituir o juízo político-administrativo dos órgãos constitucionalmente responsáveis por essa apreciação. Assim, a decisão acerca da manutenção ou rejeição do Veto nº 009/2026 compete soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal.

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo regular prosseguimento da apreciação plenária do Veto nº 009/2026, sem recomendação quanto à sua manutenção ou rejeição sob o prisma da contrariedade ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 04 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322